



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

B R A S Í L I A

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL
Rio de Janeiro — Brasil — 1959

F 918.174
918.174
B823 X
MEDIDAS LEGISLATIVAS SUGERIDAS
À COMISSÃO MISTA PELO MINISTRO
DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

M. J. N.
Serviço de Documentação

BIBLIOTECA

Ministério da Justiça



MJU00037633

RIO DE JANEIRO

1959

F
918.174
B823 B



Brasil, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

BRASÍLIA

MEDIDAS LEGISLATIVAS SUGERIDAS
À COMISSÃO MISTA PELO MINISTRO
DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

918.1974
B223K
DEP. TERRA

RIO DE JANEIRO

1959

EXPOSIÇÃO

Srs. Membros da Comissão Mista:

O anteprojeto de Reforma Constitucional que tenho a honra de apresentar a essa doura Comissão Mista, como colaboração do Poder Executivo, e em atendimento à honrosa solicitação aprovada em sua última reunião plenária, foi elaborado com fundamento nos Projetos números 1, 2 e 3, de autoria, respectivamente, dos nobres Senador João Vilasboas e Deputados João Machado e Brasílio Machado Neto, com as alterações que a seguir justificaremos.

Inicialmente tivemos a preocupação de expurgar a proposição de todos os dispositivos que, pela sua natureza, devesssem figurar nas leis orgânicas e ordinárias da nova unidade federativa ou na Constituição do novo Estado da Guanabara. Estão nesse caso, como exemplo, as disposições relativas à organização da Justiça local da Capital Federal — sua composição, competência e número de cargos de Desembargadores, Juízes e membros do Ministério Público — e a criação do cargo de Vice-Governador do Estado da Guanabara, esta última de competência privativa do Poder Constituinte estadual, no exercício do seu poder soberano de auto-organização.

A exclusão, pois, de vários destes dispositivos dos anteprojetos iniciais, não envolve sua condenação ou rejeição de nossa parte, mas apenas sua remessa para a legislação específica.

Outra preocupação que nos orientou na elaboração do anteprojeto foi a de propor uma verdadeira reforma constitucional — com alteração dos dispositivos permanentes reguladores das matérias atingidas pela mudança da Capital e suas consequências — e não a apresentação de um ato adicional, com acréscimo de novos dispositivos ao texto permanente da nossa Carta Magna. Todos os dispositivos novos são de natureza intertemporal e se destinam a regular os aspectos transitivos de tão substancial alteração na natureza, na organização e no funcionamento das duas unidades federais atingidas pela mudança de nossa Capital.

I — DISPOSIÇÕES PERMANENTES

Na parte dos dispositivos permanentes de nossa proposição alguns aspectos exigem esclarecimentos especiais, que nos propomos a desenvolver nos títulos imediatos.

a — *Denominação da área geográfica da Capital Federal*

Quanto a este aspecto quer-nos parecer que a manutenção da designação «Distrito Federal» seria a mais simples e a que menores alterações acarretaria no texto da Constituição Federal.

Aceito, porém, o abandono dessa expressão — para evitar reivindicações de direito vinculado ao atual Distrito Federal e obviar o inconveniente administrativo de um Distrito subdividido em «distritos municipais» — não parece muito feliz a simples denominação de «Capital Federal» ou «Capital da União».

Conforme já observei em exposição anterior, feita perante essa Comissão Mista, a palavra «Capital» não define uma unidade territorial e sim a função político-administrativa da cidade.

Por outro lado, de acordo com a nossa organização política, as pessoas jurídicas de Direito Público Interno, previstas na Constituição, são apenas quatro, a saber: a União, os Estados, os Territórios e os Municípios, além do Distrito Federal, já que os Distritos são apenas subdivisões administrativas da mais restrita personificação do Estado, que é o Município.

Extinta a pessoa jurídica de Direito Público, "Distrito Federal", não encontramos razões para substituí-la por outra arbitrariamente criada, fora do elenco das previstas na Constituição, ainda mais quando a denominação de Capital Federal pode-se confundir com a simples indicação da localização das funções do Governo Central.

Comparada com as demais pessoas de Direito Público, a organização da Capital Federal não se confunde com a de Estado, já porque não possui o poder de auto-organização e de auto governo, já porque não se constitui dos mesmos elementos orgânicos — municípios — que integram o Estado. Dos Territórios também se diferencia por esta última circunstância e seria altamente inconveniente a coexistência de Territórios Federais com regimes jurídicos diferentes e conceitos distintos.

Ora, a Cidade de Brasília, se não se destinasse a ser a Capital da República, seria, pela sua natureza mesma, um Município do Estado de Goiás. Por que, pois procurar um nome diferente da sua natureza intrínseca para batizá-la?

Aqui mesmo, no Distrito Federal, quando nos referimos às questões do Distrito, chamamo-las de *municipais*, funcionários *municipais*, assuntos da *municipalidade*, etc.

O nome para o território de Brasília está pois, naturalmente indicado — Município — ou melhor Município Federal de Brasília.

O qualificativo federal empresta-lhe a necessária hierarquia e proeminência para corresponder à função de sede do Governo Federal.

Além disso a idéia, se aceita, retorna à tradição do Império, com o «Município Neutro».

A nosso ver a designação de Município Federal é a que melhor atende aos vários aspectos do problema, porque adota uma denominação correspondente a uma pessoa jurídica de Direito Público já prevista na Constituição, e é a solução que menos se afasta da tradição e mais se aproxima da realidade.

b — Legislativo do Município Federal

O anteprojeto adota a fórmula preconizada nas emendas inicialmente citadas de se deferir ao Senado Federal a função legislativa do Município Federal. A solução é feliz e resulta, talvez, da observação da experiência alheia. Uma das críticas mais frequentes às deficiências da legislação relativa ao Distrito de Colúmbia se refere justamente ao desinteresse do Congresso Nacional pelos assuntos da Capital, explicado pela origem de seus membros ligados aos interesses dos Estados Federados, e pela «magnitude dos problemas nacionais e internacionais que os absorvem».

A solução adotada atribui a tarefa a um corpo legislativo mais restrito — o Senado Federal — e menos acessível a interesses políticos imediatos sem incidir no inconveniente contrário da criação de uma comissão legislativa especializada, que, pelo menor número de seus componentes, se transformaria num elemento de exagerada intromissão nos assuntos locais. A delegação interna da atribuição legislativa a uma Comissão mais ampla do Senado — 21 membros, por exemplo — não está, porém, vedada pelo texto da emenda constitucional, que confere ao próprio Senado o poder de regular, no seu Regimento Interno, a forma de exercer essa nova atribuição Constitucional.

A competência do Senado Federal, porém, deve-se limitar, no caso, à matéria de competência legislativa estadual ou municipal, isto é, àquela que atualmente é atribuída à Câmara dos Vereadores do Distrito Federal.

Dai porque o anteprojeto mantém a redação do art. 25 da Carta Magna que atribui ao Congresso Nacional a elaboração das leis orgânica e de organização judiciária do Município Federal e dos Territórios.

Leis substantivas, que organizam e estruturam os Poderes Executivo e Judiciário de uma unidade federativa, que criam cargos federais de magistrados e membros do Ministério Público a serem providos pelo Presidente da República, não poderiam ser elaboradas apenas pelo Senado sem mutilação do sistema adotado pela Constituição e ofensa do seu art. 65 e especialmente dos seus incisos IV e IX, que nada aconselha sejam alterados ou revogados.

c — Eleições no Município Federal

Entre as várias opiniões existentes quanto ao direito eleitoral ativo dos habitantes do Município Federal, optou o anteprojeto pela restrição total de seu exercício naquela unidade federativa. Não o fez, porém, como simples atitude de mimetismo do modelo americano, mas como consequência da experiência de nossa prática republicana.

Nos minuciosos estudos já efetuados por técnicos competentes — e que serviram de preliminares para a elaboração do projeto da lei orgânica do Município Federal, já redigida — evidenciou-se a alta inconveniência da coexistência de autoridades federais e locais, na Capital Federal, inconveniência que se traduz no permanente conflito entre as duas tendências opostas daqueles interesses, isto é, o centralismo federal e a autonomia municipalista.

As várias e sucessivas tentativas de equilíbrio dessas tendências nestes 70 anos de República — com eleições de prefeitos e nomeações de inteiidores — resultaram de tal forma precárias, que até hoje nenhuma delas se consolidou.

Daí porque, na organização proposta para o Município Federal, adotou-se a forma federalista, ou seja, a entrega à União da responsabilidade pelas funções administrativas e políticas do Município Federal — seja através de um Departamento, seja de uma autarquia descentralizada — mas sem corpo legislativo próprio eleito pelos municípios.

Ora, manter nesta situação um corpo eleitoral para participar de outros pleitos de âmbito federal — inclusive o pleito presidencial — seria propiciar ambiente favorável ao desenvolvimento das tendências autonomistas com evidentes prejuízos para o exercício das funções específicas do Governo Federal.

Por outro lado a finalidade precípua de Brasília — cidade administrativa — com predominância absoluta dos interesses dos servidores públicos e suas famílias — não contrabalançados por interesses industriais, comerciais e outros existentes no Distrito Federal — tornaria o seu eleitorado ou força perigosa e atuante no sentido de obtenção de favores especiais ou prisa fácil de campanhas demagógicas, com promessas de satisfação de suas reivindicações imediatas.

De qualquer forma a participação dos habitantes do Município Federal nas campanhas políticas diretas roubaria à Capital Federal o clima de tranquilidade indispensável ao Governo Federal para dedicar-se inteiramente ao estudo e solução dos altos problemas nacionais.

Cumpre finalmente esclarecer que a restrição ao direito eleitoral ativo dos habitantes do Município Federal não os exclui de uma participação direta na administração local.

O projeto de Lei Orgânica — já elaborado, como afirmei — prevê a existência de Conselhos Comunitários, em cada "Unidade de Vizinhança", integrados por cidadãos eleitos pelos respectivos moradores e que assistirão à administração local, com sugestões, estudos e até elaboração de planos que visem à melhoria das condições de vida da população ou ao aperfeiçoamento dos serviços públicos urbanos.

d — A área do Município Federal

O anteprojeto adotou a orientação de excluir do texto da emenda constitucional a fixação da área delimitadora do território do Município Federal. Antes de representar uma discordância radical com os dispositivos das emendas que cuidavam da matéria, a omissão significa, primordialmente, o desejo de eliminar da proposição todo assunto que, por controvérsio, possa acarretar maior retardamento na tramitação da medida legislativa de que estamos cuidando. Além disso ao Poder Executivo incumbe o acatamento, sem restrições, do reiterado pronunciamento do Poder Legislativo, a respeito.

O art. 2º, da Lei nº 1.803, de 5 de janeiro de 1953, dispõe que no sítio, do Planalto Central, delimitado no art. 1º, da mesma lei,

«será demarcada, adotados os limites naturais ou não, uma área aproximada de 5.000 km² (cinco mil quilômetros quadrados) que deverá conter, da melhor forma, os requisitos necessários à constituição do Distrito Federal e que será incorporado ao Patrimônio da União».

Por sua vez o art. 1º, da Lei nº 2.874, de 19 de setembro de 1956, traça a linha geofísica que circunscreve o sítio destinado à instalação do Município Federal, da qual resultou a sua atual extensão de cinco mil e tantos quilômetros quadrados. Tudo indica, assim, que matéria reiteradamente tratada na legislação ordinária deva ser excluída do texto da Constituição. Nem se argumente com o precedente da Constituição de 1891, que, no seu art. 3º, fixava uma área mínima de 14.400 quilômetros quadrados, para a demarcação da futura Capital Federal, quando no momento o que se pretende é, ao contrário, a delimitação de uma área mínima, para a mesma finalidade.

A matéria é complexa, e a sua discussão não deve ser trancada pela força de uma disposição constitucional. O livro do Ministro J. O. de Meira Pena, «Quando mudam as capitais» é um subsídio precioso para uma desapaixonada apreciação da matéria. Vemos como nos vários casos similares ao brasileiro — de instituição de uma capital artificial — o problema da área das respectivas unidades administrativas comportou solução diferente, em cada caso, ao sabor de influências geográficas, econômicas ou políticas as mais diversas.

No caso do Distrito de Colúmbia, por exemplo, a exiguidade da sua área territorial, acarretando a invasão dos estados limítrofes — Maryland e Virgínia — pelo crescimento dos subúrbios ou cidades satélites, criou problemas, ainda hoje insolúveis, nas relações desses Estados com o Distrito Federal, além da circunstância de não contribuir a população destas localidades para a vida econômica ou tributária do Distrito, apesar de participar de suas atividades normais. Já no caso de Canberra, na Austrália, a área inicialmente prevista ou admitida para o seu território (100 milhas quadradas) foi finalmente ampliada de 9 vezes (910 milhas quadradas) sob a consideração principal, além de outras, de que urgia controlar as nascentes do sistema hidrográfico responsável pelo seu abastecimento de água.

O que se nota, afinal, em todos os casos, é a permanente preocupação de garantir a efetiva independência da cidade, em relação às demais unidades federadas, propiciando-lhe efetivo controle dos elementos indispensáveis à sua subsistência e ao seu funcionamento, além de fazer reverter em seu benefício a natural valorização das áreas limítrofes, como compensação dos substanciais investimentos efetuados na sua construção.

Por todas essas razões e mais as que tive oportunidade de enumerar no meu pronunciamento anterior perante essa ilustrada Comissão Mista, penso poder concluir que assunto como esse, essencialmente técnico, com tantas implicações de ordem econômica, financeira e social, não deve ser estudado e resolvido nesta oportunidade quando nos preocupamos, exclusivamente, com os delineamentos, mais gerais, da organização política do Município Federal.

e — Organização e competência do Tribunal Superior Eleitoral

Nesse capítulo o anteprojeto aceita, sem restrições, a sugestão oferecida pelo próprio Tribunal Superior Eleitoral, em expediente encaminhado a essa ilustrada Comissão Mista.

O único argumento que nos parecia procedente para justificar a alteração da forma de composição daquele órgão — com a exclusão do representante do Tribunal de Justiça do Distrito Federal — era a circunstância, um tanto anômala, de participar este Tribunal local, da composição de dois órgãos de instâncias diferentes, da Justiça Eleitoral, isto é, do Tribunal Superior Eleitoral (art. 110 da Constituição) e do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (art. 112).

Inexistindo Tribunal Regional Eleitoral no Município de Brasília, de acordo com a orientação adotada no anteprojeto, tudo aconselha a manter a redação do art. 110, neste particular, por isso que a origem múltipla e variada dos membros componentes do Tribunal Superior Eleitoral representa uma forma democrática da organização judiciária, além de dificultar o predominio do plenário por determinada categoria de seus integrantes, o que é altamente desejável num Tribunal de natureza essencialmente política.

Quanto à instituição da Corregedoria Eleitoral e a ampliação da competência do Tribunal Superior Eleitoral para a avocação dos processos de apuração de eleições estaduais e federais, resultam de uma conveniência tão evidente que dispensam maiores justificativas. A essa ampliação de competência, proposta pelo Tribunal Eleitoral, acrescentamos a de lhe permitir o desaforamento dos mesmos processos para outros Tribunais Regionais, quando não indicada ou impraticável, a seu critério, a simples avocação.

II — DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Quanto às disposições transitórias, divididas em dois capítulos, pouco há que acrescentar.

Objetivou-se, apenas, a complementação do art. 4º, do A.D.C.T. e a indispensável fixação de alguns princípios a que terão que se subordinar as organizações do Estado da Guanabara e do Município Federal, conforme a seguir se esclarece.

1. Município Federal

Em relação à Capital Federal o anteprojeto limitou-se a:

- a) fixar prazos para a elaboração de sua legislação substantiva e orçamentária (art. 5º);
- b) autorizar o aproveitamento de magistrados e membros do Ministério Público do atual Distrito Federal, na organização judiciária de Brasília, a fim de apressar a instalação da respectiva Justiça e evitar a recusa das nomeações dos primeiros, escudada na garantia da inamovibilidade (art. 6º);
- c) oficializar o regime dos cartórios e ofícios da Justiça de Brasília (art. 7º) e, finalmente,

d) determinar que as autoridades administrativas e judiciais de Brasília, de nomeação do Presidente da República, sejam escolhidas e empossadas em época anterior à data da transferência da Capital.

2. Estado da Guanabara

Em relação ao Estado da Guanabara o primeiro problema enfrentado foi o relativo à elaboração de sua Constituição.

O ilustre e eminente constitucionalista Dr. Pontes de Miranda — prolator do parecer anexo — chegou à conclusão que a solução do assunto está contida no § 2º, do art. 1º, da Lei n.º 217, de 15 de janeiro de 1948, assim redigido:

«§ 2º Efetuada a transferência da Capital da União, o atual Distrito Federal, que passará a constituir o Estado da Guanabara, reger-se-á pela Constituição que a sua Assembléia Legislativa decretar».

Para Sua Exceléncia não há dúvida de que o dispositivo se refere à Câmara do Distrito Federal, que é a sua Câmara Legislativa (arts. 1º e 6º da mesma lei), e que, com a transformação do Distrito em Estado da Guanabara, passará, automaticamente, a denominar-se Assembléia Legislativa, de acordo com a nomenclatura da própria Constituição Federal (arts. 2º e 139, n.º V, da C.F. e § 3º do art. 2º e art. 11 do A.D.C.T.).

A única objeção que poderia prevalecer contra a constitucionalidade dessa norma legal seria a impossibilidade de o eleitorado conferir a um determinado corpo político um poder constituinte em potencial, a efetivar-se, apenas, após o implemento de uma condição resolutiva, de término incerto — a mudança da Capital — que poderia ou não ocorrer durante o exercício dos respectivos mandatos.

Procedente em relação às Câmaras eleitas em 1950 e 1954, essa objeção não se aplica à Câmara de 1958. E isso porque ao ser convocado o pleito de que resultou a sua investidura (outubro de 1958) já vigorava o art. 1º da Lei n.º 3.273, de 1 de outubro de 1957, que fixou a data de 21 de abril de 1960 para a transferência da Capital Federal para Brasília.

Combinados, assim, o § 2º do art. 1º da Lei n.º 217-48 e o art. 1º da Lei n.º 3.273-57, impõe-se a conclusão de que a Câmara do Distrito Federal, eleita em 3 de outubro de 1958, teria função constituinte, como Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara, a partir de 22 de abril de 1960.

O anteprojeto, acolhendo esta interpretação, no seu art. 9º, apenas fixa o dia do início e o prazo para a terminação dessa importante tarefa legislativa, prevendo, no art. 10, a outorga de outra Constituição ao Estado da Guanabara, pelo Congresso Nacional, se a Assembléia não a ultimar no prazo fixado.

De nítida inspiração na solução precedente são os artigos subsequentes — ns. 11 e 12 — que regulam a continuidade dos mandatos de Deputados Federais e Senadores (art. 12) e a não interrupção do Poder Executivo previsto na Lei Orgânica do Distrito (art. 11), que se estenderá até a data da posse do novo Governador eleito nos termos da Constituição que fôr adotada.

Essa orientação atende a uma tríplice conveniência:

a) evita a eleição de um Governador, para o futuro Estado da Guanabara, feita por um eleitorado legalmente integrante do Distrito Federal e em oportunidade relativamente próxima da eleição presidencial;

b) evita que um Governador eleito passe a administrar o Estado da Guanabara através de organização e legislação súbstantiva, oriunda

das de um poder legislativo — o Congresso Nacional — que não foi constituído pelos votos dos mesmos eleitores que o escolheram; e finalmente,

c) permite que a eleição do futuro Governador do Estado da Guanabara seja realizada a 3 de outubro de 1960, — se assim o entender o legislador constituinte — o que vai ao encontro do disposto na Emenda Constitucional n.º 2, — ao fixar aquela data para a eleição do Prefeito do Distrito Federal — além de concorrer para uma necessária e desejada coincidência de mandatos e eleições de âmbitos federal e estadual.

As medidas consubstanciadas nos arts. 9º a 12 — de natureza essencialmente política — constituem simples sugestões que submetemos à elevada consideração dos legisladores, a fim de que de sua discussão e estudo surjam as soluções que forem ditadas pelo seu alto discernimento e o nunca desmentido desejo de bem servir à causa pública.

Como decorrência da continuidade dos mandatos dos membros da Câmara do Distrito Federal e ainda da supracitada conveniência de coincidirem os mandatos legislativos federais e estaduais, o art. 13 fixou o término daquela legislatura em 31 de janeiro de 1963, de forma a manter-lhe a duração inicial de 4 anos e fazê-la coincidir com a da 4ª Legislatura da Câmara dos Deputados, a findar naquela oportunidade.

Os artigos subsequentes, de ns. 14 e 15, prevêem a transferência para o Estado da Guanabara dos serviços públicos de âmbito local — Justiça, Ministério Público, Polícia Civil e Militar, Corpo de Bombeiros, estabelecimentos penais etc. — que no momento estão sendo executados e mantidos pelo Governo Federal.

Essa transferência subordinar-se-á aos seguintes princípios:

- a) deverá ser efetuada dentro do prazo de 5 anos (art. 14);
- b) enquanto não efetivada, os serviços poderão ser executados pelos servidores federais existentes nos respectivos órgãos, mediante acordo a ser firmado nos termos do § 3º, do art. 18, da Constituição (Parágrafo único do art. 14);
- c) passagem compulsória, para o Estado da Guanabara, dos magistrados, membros do Ministério Público e servidores federais, lotados naqueles órgãos e que não forem aproveitados na organização do Município Federal, o que será feito com respeito às garantias, direitos e vantagens existentes (art. 15).

São êsses os principais fundamentos das medidas consubstanciadas no Projeto de Emenda Constitucional, que tenho a honra de submeter à elevada consideração desta dourada Comissão Mista.

III — LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

Acompanham o anteprojeto os seguintes anexos:

- a) Esquema da Lei Orgânica do Município Federal;
- b) Eshóco da Organização Judiciária do Município Federal;
- c) Projeto de Lei alterando dispositivos da Lei n.º 1.164, de 27 de julho de 1950 (Código Eleitoral);
- d) Projeto de Lei criando 2 Juntas de Conciliação e Julgamento, na cidade de Brasília, subordinadas ao Tribunal Regional da 3ª Região;
- e) Projeto de Lei criando cargos de Procurador da República, no Ministério Pùblico Federal, para terem exercício na Procuradoria da República em Brasília; e finalmente,

f) Projeto de Lei criando cargos de Juiz Substituto no Tribunal Federal de Recursos.

O projeto de lei relativo ao Departamento Federal de Segurança Pública deixa de integrar a presente proposta por não terem sido ainda concluídos os estudos respectivos. Poderá, entretanto, ser elaborado pelo Poder Executivo e encaminhado ao Congresso Nacional simultaneamente com os da Lei Orgânica e da Organização Judiciária do Município Federal.

Finalmente desejo chamar a especial atenção dos ilustrados membros dessa Comissão Mista para o calendário a que deverá obedecer a tramitação de todas as medidas legislativas aqui propostas, sem o que reais tropeços serão criados à execução da gigantesca tarefa em que o Governo se empenha, para fiel cumprimento do que se contém na Legislação em vigor.

Rio, em 30 de março de 1959. — Carlos Cyrillo Junior.

CALENDÁRIO
DAS
MEDIDAS LEGISLATIVAS

CALENDÁRIO DAS MEDIDAS LEGISLATIVAS

INDISPENSÁVEIS À TRANSFERÊNCIA DA CAPITAL FEDERAL PARA BRASÍLIA

I — EMENDA CONSTITUCIONAL

Deverá ser promulgada até
a fim de que o Congresso Nacional disponha de 180 dias
para estudar as leis orgânica e de organização judiciária
de Brasília até o fim da sessão legislativa, ou seja
até

30- 6-959

15-12-959

II — LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO FEDERAL

III — LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Propostas do Executivo até
ou seja após conhecimento da redação final da Emenda
Constitucional, da qual dependem, e a fim de propiciar
ao Congresso Nacional o prazo de 180 dias para aprová-las
até
permitindo ao Presidente da República a escolha do
Governador, Magistrados e demais autoridades que lhe
incumbe nomear até
a fim de se empossarem na data da transferência da
capital, ou seja a

15- 6-959

15-12-959

30- 3-960

21- 4-960

IV — LEI DE ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DO MUNICÍPIO FEDERAL E CRIAÇÃO DOS RESPECTIVOS CARGOS

V — ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO FEDERAL PARA 1960

Propostas do Executivo ao Senado Federal até
ou seja após a sanção das leis orgânica e de organização
judiciária, de que dependem. Votação pelo Senado Federal
até
a fim de permitir a sua execução a partir de
dia imediato à transferência da Capital.

15-12-959

30- 3-960

22- 4-960

VI — LEIS COMPLEMENTARES

- 1 — De alteração do Código Eleitoral (Lei n.º 1.164-50);
- 2 — De criação de Juntas de Conciliação e Julgamento em Brasília;
- 3 — De criação de cargos no Ministério Público Federal;
- 4 — De criação de cargos de Juízes Substitutos no Tribunal Federal de Recursos, e
- 5 — De alteração da competência do Departamento Federal de Segurança Pública.

Tôdas deverão ser propostas pelo Poder Executivo até ...
ou seja após a promulgação da emenda Constitucional,
de que dependem. Aprovação pelo Congresso Nacional,
até
ou seja dentro da sessão legislativa atual, a fim de permitir
sua vigência e execução a partir de

30- 6-959

15-12-959

21- 4-960

PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL

PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgaram, nos termos do artigo 217, § 4º, da Constituição Federal, a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº

Art. 1º Os parágrafos 1º e 2º do art. 1º, os arts. 25, 26, 63 e 110, e o parágrafo único do art. 112 da Constituição Federal passam a vigorar com a redação que se segue:

"Art. 1º

§ 1º A União compreende, além dos Estados, o Município Federal e os Territórios.

§ 2º A Capital da União tem sede na cidade de Brasília, no Município Federal.

"Art. 25. A organização administrativa e a judiciária do Município Federal e dos Territórios regular-se-ão por lei federal, observado o disposto no art. 124.

"Art. 26. O Município Federal será administrado por Governador de nomeação do Presidente da República, e regido por leis elaboradas pelo Senado Federal, na forma de seu Regimento Interno.

§ 1º Far-se-á a nomeação do Governador depois que o Senado Federal houver dado assentimento ao nome proposto pelo Presidente da República.

§ 2º O Governador será de livre demissão.

§ 3º Os vencimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça serão fixados, em quantia não inferior a setenta por cento do que recebem os Ministros do Supremo Tribunal Federal; e os dos demais juízes vitais com diferença não excedente a trinta por cento de uma para outra entrância, atri-

bundo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos Desembargadores.

§ 4º Aplicam-se à sanção e aos vetos opostos pelo Presidente da República à legislação do Município Federal, prevista neste artigo, as normas contidas no artigo 70.

§ 5º Ao Município Federal cabem os mesmos impostos atribuídos por esta Constituição aos Estados e aos demais Municípios.

§ 6º No Município Federal não serão realizadas eleições diretas de qualquer grau".

"Art. 63. Compete também privativamente ao Senado Federal:

I — aprovar, mediante voto secreto, a escolha de magistrados, nos casos estabelecidos por esta Constituição, do Procurador Geral da República, dos Ministros do Tribunal de Contas, do Governador do Município Federal, dos membros do Conselho Nacional de Economia e dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

II — autorizar os empréstimos externos dos Estados e dos Municípios;

III — votar o orçamento e a legislação ordinária do Município Federal;

IV — deliberar sobre os vetos opostos à legislação referida na alínea anterior pelo Presidente da República, observado, no que couber, o disposto no art. 70".

"Art. 110. O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da República, compor-se-á:

I — mediante eleição em escrutínio secreto:

a) de dois juízes escolhidos pelo Supremo Tribunal Federal dentre os seus Ministros;

b) de dois juízes escolhidos pelo Tribunal Federal de Recursos dentre os seus juízes;

c) de um juiz escolhido pelo Tribunal de Justiça do Município Federal dentre os seus Desembargadores.

II — por nomeação do Presidente da República, de dois brasileiros (art. 129, ns. I II) de notável saber jurídico e reputação ilibada, que não sejam incompatíveis, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral elegerá para seu Presidente um dos dois Ministros do Supremo Tribunal, cabendo ao outro a vice-presidência e a corregedoria geral.

§ 2º Será eleito um dos dois Ministros do Tribunal Federal de Recursos para Suplente da Corregedoria Geral, cabendo-lhe exercer as funções da corregedoria em caso de impedimento do efetivo ou quando este substituir o presidente.

§ 3º A Corregedoria Geral exercerá jurisdição correicional no serviço eleitoral do país, pela forma estabelecida na lei, ou, à falta desta, em instruções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 4º O Tribunal Superior Eleitoral poderá, na iminência de graves perturbações do funcionamento dos órgãos eleitivos, federais ou estaduais, desaforar o processo de apuração das eleições para o Tribunal Regional de outro Estado ou, nas eleições federais, avocá-lo a si, para proclamação dos resultados e diplomação dos eleitos. O desaforamento e a avocação serão regulados por lei ou, à falta desta, nas Instruções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral".

"Art. 112

Parágrafo único. O Presidente e Vice-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral serão eleitos dentre os três desembargadores do Tribunal de Justiça, cabendo ao outro a Corregedoria Regional".

Art. 2º A expressão "Distrito Federal" é substituída por "Município Federal", nos seguintes dispositivos da Constituição Federal: letras c e f, do inciso I, do art. 101, arts. 127, 171 e 201.

Art. 3º A expressão "Prefeito do Distrito Federal" é substituída por "Governador do Município Federal" nos seguintes dispositivos da Constituição Federal: nº IV, do artigo 87, e letra b, nº I, do art. 139.

Art. 4º É suprimida a expressão "Distrito Federal" nos seguintes dispositivos da Constituição Federal: § 2º, do art. 15, arts. 27, 30, 31, 32 e 56, § 1º, do art. 58, art. 60 e seus §§ 1º e 3º, letra d, do inciso I, do art. 101, arts. 111, 169 e 183.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

I — MUNICÍPIO FEDERAL

Art. 5º Dentro de trinta dias da publicação da presente Emenda, o Presidente da República enviará ao Congresso Nacional os anteprojetos da Lei Orgânica do Município Federal, e da sua organização judiciária, e ao Senado Federal, os anteprojetos do orçamento para o exercício imediato e do Quadro funcional do Governo local, com os respectivos vencimentos.

Parágrafo único. O Poder Legislativo competente, no prazo de 180 dias, enviará à sanção os projetos a que se refere o presente artigo.

Art. 6º No primeiro provimento dos cargos previstos na lei de organização judiciária do Município Federal, serão aproveitados Desembargadores, Juízes e membros do Ministério Público do atual Distrito Federal, que não tenham mais de 65 anos de idade.

Art. 7º Enquanto não fôr votado o Regimento de custas da Justiça do Município Federal, aplicar-se-á o do atual Distrito Federal, cobrando-se, porém, em selos, os emolumentos, custas e quaisquer importâncias taxadas para os atos dos serventuários da justiça em geral.

Art. 8º As nomeações do Governador, dos Magistrados e dos órgãos Auxiliares da Justiça do Município Federal, deverão ser feitas pelo Presidente da República, com a necessária antecedência para que tomem posse e entrem em exercício no dia fixado em lei para a efetivação da mudança da Capital.

II — ESTADO DA GUANABARA

Art. 9º No dia imediato à transferência da Capital para o Município Federal, a Câmara dos Vereadores do Distrito Federal, como Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara, nos termos do § 2º do art. 1º, da Lei 217, de 15 de janeiro de 1948 (Lei Orgânica) dará início à sua tarefa constituinte, a qual terá a duração de 120 dias.

Art. 10. Se dentro do prazo estabelecido no artigo anterior a Assembléia Legislativa não houver promulgado a Constituição Estadual, será adotada a de outro Estado, por deliberação do Congresso Nacional, até que a Assembléia a reforme pelo processo na mesma determinado.

Art. 11. Até que seja promulgada a Constituição do Estado da Guanabara, são mantidos os Poderes Executivo e Legislativo previstos na Lei Orgânica do atual Distrito Federal, cessando aquêle, automaticamente, com a posse do primeiro Governador eleito, e este de acordo com o que dispuser a Constituição Estadual.

Art. 12. Os Deputados federais e os Senadores eleitos pelo atual Distrito Federal passam a representar,

no Parlamento, o povo e o Estado da Guanabara.

Art. 13. Os mandatos dos Deputados à primeira Assembléia Legislativa ordinária do Estado da Guanabara terminarão a 31 de janeiro de 1963.

Art. 14. Os serviços públicos que, nos termos da Constituição Federal, são da competência dos Estados e que presentemente estão sendo exercidos pela União, no atual Distrito Federal, serão transferidos para o Estado da Guanabara dentro do prazo de 5 anos.

Parágrafo único. Enquanto não fôr feita a transferência a que se refere este artigo, tais serviços poderão ser executados por servidores federais, mediante acordo a ser celebrado nos termos do § 3º do art. 18, da Constituição Federal.

Art. 15. Os magistrados, membros do Ministério Público, serventuários e servidores federais pertencentes aos serviços a que se refere o artigo anterior, que não forem aproveitados na organização do Município Federal, passarão a integrar os Quadros do Estado da Guanabara e não poderão ter reduzidas as vantagens e garantias constitucionais ou legais, em cujo gozo se encontram.

**ESQUEMA
DA
LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO FEDERAL**

(Conteúdo, por capítulos e por artigos)

CONTEÚDO POR CAPÍTULOS

- I — *Disposições preliminares.*
- II — *Da posição jurídico-administrativa do M.F.*
- III — *Da competência do M.F.*
- IV — *Da elaboração legislativa para o M.F.*
- V — *Do Governador do M.F.*
- VI — *Da Justiça do M.F.*
- VII — *Da estruturação geral dos serviços do M.F.*
- VIII — *Do Orçamento do M.F.*
- IX — *Do pessoal do M.F.*
- X — *Das prefeituras e subprefeituras do M.F.*
- XI — *Da participação dos habitantes do M.F. na sua administração.*
- XII — *Disposições finais e transitórias.*

CONTEÚDO

(Por artigos)

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1.º Instituição do Município Federal.

Parágrafo único. Instalação.

Art. 2.º §§ 1.º a 6.º — Princípios de organização.

Art. 3.º Competência.

Art. 4.º Extensões ou restrições da jurisdição territorial.

Art. 5.º e §§ 1.º a 8.º — Divisões territoriais, para efeitos administrativos e judiciais.

CAPÍTULO II

Da posição Jurídico-Administrativa do Município Federal

Art. 6.º e parágrafo único. — Enquadramento sob regime autárquico na estrutura federal.

Art. 7.º Atribuição de personalidade jurídica.

§ 1.º Especificação do patrimônio.

§ 2.º Afetação de recursos.

Art. 8.º Representação em geral.

§§ 1.º e 2.º Representação e privilégios em juízo.

Art. 9.º Responsabilidade civil.

CAPÍTULO III

Da competência do Município Federal

Art. 10, ns. I a III e parágrafo único. — Poderes gerais.

Art. 11 e ns. I a III — Objetivos finais e globais.

Parágrafo único. — Competência funcional.

Art. 12 e ns. I a XII — Discriminação de competência em relação a fins (encargos).

Art. 13 e ns. I a XII — Discriminação de competência em relação a meios (capacidade).

Art. 14 e ns. I a X — Discriminação de competência em relação a modos.

Art. 15 e ns. I a IX — Proibições.

Art. 16 — Permissão para adotar símbolos.

CAPÍTULO IV

Da elaboração Legislativa para o Município Federal

Art. 17. A C.E.S. (Comissão Especial de Senadores) como órgão do próprio Senado, embora legislando para o M.F.

§ 1.º Nenhuma vantagem adicional aos membros da C.E.S.

§ 2.º Proibição de interferir na administração do M.F.

Art. 18 e ns. I a XIV — Competência legislativa da C.E.S.

§ 1.º Iniciativa das leis.

§ 2.º Projetos não emendáveis e com prazo fatal de votação.

§ 3.º Proposições requerendo maioria absoluta.

§ 4.º Votos.

§ 5.º Especialização das leis.

Art. 19 e ns. I a V — Competência fiscalizadora da C.E.S.

§ 1.º Constituição de comissões de inquérito.

§ 2.º Convocação do Governador pela C.E.S.

§ 3.º Comparecimento de autoridades administrativas perante a C.E.S.

Art. 20 — Convocação extraordinária da C.E.S.

CAPÍTULO V

Do Governador do Município Federal

Art. 21 e §§ 1.º a 3.º — Requisitos e exigências para ser Governador.

Art. 22 e ns. I a VII — Pessoas incompatíveis para o cargo de Governador.

Art. 23 e ns. I a V — Casos de perda do cargo.

Art. 24. Vencimentos e privilégios ministeriais para o cargo.

Parágrafo único. Responsabilidade criminal e julgamento do ocupante.

Art. 25. Substituição eventual do Governador.

Art. 26 e ns. I e II, com suas alíneas — Competência do Governador.

Art. 27 e ns. I a XI — Deveres do Governador e substitutos.

Art. 28 e ns. I a V — O que é proibido ao Governador e a seus substitutos.

CAPÍTULO VI

Da Justiça do Município Federal

Art. 29. Existência de uma Justiça própria no M.F.

§ 1.º Quadro especial para seu pessoal.

§ 2.º Anexo orçamentário especial.

§ 3.º Legislação e órgãos de controle comuns, em matéria administrativa.

Art. 30 e ns. I a IV — Órgãos da Justiça do M.F.

§ 1.º Eventual criação de uma Justiça Militar com o mesmo órgão de 2.ª instância.

§ 2.º Composição do Tribunal de Justiça e número de Juízes.

§ 3.º Órgãos de disciplina judiciária e de correição na estrutura do Tribunal de Justiça.

§ 4.º Desdobramento orgânico do Tribunal de Justiça e especialização dos Juízes de Direito.

§ 5.º Varas privativas da Fazenda Pública.

§ 6.º Juízes substitutos.

Art. 31 e ns. I a VIII, com suas alíneas — sede, jurisdição e competência do Tribunal de Justiça.

Art. 32 — Localização dos Tribunais do Júri.

Art. 33 — Jurisdição dos Juízes de Direito.

Art. 34 e §§ 1.º a 3.º — Jurisdição, competência, sede, etc., dos Juízes Distritais.

Art. 35 — Integração dos Térmos em uma só Comarca e possibilidade de desdobramento desta.

Art. 36 — Ofícios de Justiça próprios em cada Térmo.

Parágrafo único. — Cartórios de registro privativos da sede da Comarca.

Art. 37 — Localização hierárquica e funções do Ministério Público do M.F.

Art. 38 e ns. I a III — Chefia e composição do Ministério Público.

Art. 39 — Autoridades judiciais e serventuários de nomeação do Presidente da República.

Art. 40 e §§ 1.º a 3.º — Ingresso na magistratura e direitos dos Juízes.

CAPÍTULO VII

Da estruturação geral dos serviços do Município Federal

Art. 41. Referência às disposições a que está sujeita a estruturação.

Art. 42. Esquema orgânico segundo os princípios básicos dos movimentos modernos de reorganização.

Art. 43. Opção por um esquema amplo, com divisões gerais.

§ 1.º Tamanho e desenvolvimento das unidades principais.

§ 2.º Critérios de grupamento das atividades.

§ 3.º Condições restritivas à formação dos grandes grupamentos.

Art. 44. Proteção das autoridades superiores contra a rotina absorvente.

Parágrafo único. Localização da responsabilidade pela execução administrativa no nível departamental.

Art. 45. Publicidade e consolidação periódica dos regulamentos de organização e operação.

Art. 46. Comissões autônomas para o controle dos serviços concedidos.

Art. 47. Orientação e fiscalização dos assuntos de pessoal, material, obras, contabilidade e contas, por comissões especiais.

§ 1.º Distribuição entre uma dessas comissões especiais e o Tribunal de Contas da União das funções típicas deste órgão.

§ 2.º Atribuição aos Institutos federais das funções de previdência e assistência ao pessoal do M. F.

Art. 48. Previsão de um Conselho de planejamento administrativo e financeiro e outro de planejamento urbano e regional, na estrutura orgânica do M. F.

Art. 49. e ns I a III — Autoridades do M. F. que, além de outras, seriam nomeadas pelo Presidente da República.

CAPÍTULO VIII

Do Orçamento do Município Federal

Art. 50. Aplicação dos preceitos constitucionais sobre orçamento ao do M. F.

Art. 51 e §§ 1.º a 3.º — Unidade documental do orçamento do M. F. e o que nele se incluirá obrigatoriamente.

Art. 52. Métodos para previsão da receita e fixação da despesa.

Parágrafo único. Prazo para apresentação da proposta orçamentária

Art. 53. Critérios para classificação da receita e da despesa.

§ 1.º Interpretação do princípio da rigorosa especialização da despesa.

§ 2.º Enquadramento das dotações correspondentes a sentenças judiciais.

Art. 54. Possibilidade de redução da despesa fixada.

Art. 55. Obrigatoriedade da indicação de cobertura para os créditos extraorçamentários.

Art. 56. Proibição de realizar despesa superior ao crédito votado; exceções.

Art. 57. Planejamento da execução orçamentária; movimentação das dotações pelo regime de contas bancárias.

Art. 58. Designação do órgão de fiscalização orçamentária no M. F.

Art. 59. Inexistência de registro para os atos e contratos administrativos, e sua impugnação pela fiscalização financeira.

CAPÍTULO IX

Do Pessoal do Município Federal

Art. 60, ns. I a V e parágrafo único. Divisão do pessoal do M. F. em categorias.

Art. 61. Aplicação ao pessoal do M. F. das provisões constitucionais pertinentes.

Art. 62. Existência e casos de "funções gratificadas".

Art. 63 e ns. I a IV. Discriminação de atividades e situações que serão atendidas pela instituição de "cargos" públicos ou pela de "empregos".

Parágrafo único. Definição em regulamento das atribuições dos cargos, empregos e funções.

Art. 64. Fixação dos salários pela média do mercado local de trabalho

Art. 65. Pagamento igual para trabalho igual; proibição de pagar mais que a União.

Art. 66. Regime de tempo integral para os cargos em comissão e funções gratificadas.

Art. 67. Contribuição do pessoal do M. F. para o IPASE e Institutos Federais.

Art. 68. Avaliação anual das necessidades de pessoal do M. F.

CAPÍTULO X

Das Prefeituras e Subprefeituras do Município Federal

Art. 69 e parágrafo único. Conceituação das Prefeituras e Subprefeituras como agrupamentos de serviços estritamente locais e urbanos.

Art. 70. Subordinação das Prefeituras e Subprefeituras.

Art. 71, ns. I a VI, suas alíneas, e §§ 1.º a 4.º — Competência das Prefeituras e Subprefeituras.

Art. 72. Modelo para as Prefeituras e Subprefeituras e organização de Brasília.

Art. 73. Subordinação técnica dos órgãos locais aos centrais.

Art. 74. Aplicação na área de cada Prefeitura ou Subprefeitura dos impostos municipais ai arrecadados.

CAPÍTULO XI

Da Participação dos Habitantes do M. F. na sua administração

Art. 75. Previsão de Conselhos Comunitários como órgãos de participação popular na administração.

§ 1.º Responsabilidade dos Serviços Sociais do M. F. pela organização e desenvolvimento da participação popular.

§ 2.º e 3.º Composição do Grande Conselho Comunitário e dos Conselhos Comunitários de Bairro e de Distrito.

Art. 76. Constituição dos Conselhos Comunitários sob regime jurídico privado; financiamento parcial deles pela administração.

Art. 77 e parágrafo único. Funções dos Conselhos Comunitários

Art. 78. Arquivamento de representações dos Conselhos Comunitários.

Art. 79. Convocação de autoridades administrativas pelos Conselhos Comunitários.

CAPITULO XII

Disposições Finais e Transitórias

Art. 80. Prorrogação do "statu quo" entre a União e o Estado de Goiás, sobre serviços públicos na área do M. F.

Parágrafo único. Financiamento pela União das primeiras despesas do M. F.

Art. 81. Não transferências de serviços locais do atual para o novo M. F.

Art. 82 ns. I a III e §§ 1º a 3º. Possibilidade de aproveitamento de pessoal da União, do atual D. F. e dos Estados nos quadros do novo M. F.

Art. 83. Direito de opção dos servidores estaduais e municipais de Goiás em exercício na área do novo M. F.

Art. 84. Revogação das disposições em contrário.

ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

(ESBÔÇO)

BRASÍLIA
ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

I — Linhas gerais

1.º Organização tanto quanto possível idêntica à do atual Distrito Federal;

2.º Criação de juízos de instrução, para julgamento sumário de pequenos delitos e contravenções;

3.º Subordinação da Justiça dos Territórios à Justiça do Município Federal;

4.º Extinção do regime de custas e emolumentos em espécie, nos cartórios e ofícios em geral e sua substituição pela cobrança das mesmas em selos federais;

5.º Vencimentos fixos para todos os serventuários de justiça local;

6.º Permitir a requisição de número limitado de funcionários federais, para a Secretaria do Tribunal de Justiça até que seja organizado o seu Quadro Permanente (art. 97, II, da C. F.).

II — Órgãos da Justiça local

- a) Tribunal de Justiça.
- b) Tribunal do Juri.
- c) Juízos de Direito.
- d) Juízos de Instrução.

III — Órgãos do Ministério Públco

- a) Procurador-Geral.
- b) Procurador da Justiça.
- c) Curador.
- d) Promotor Público.
- e) Promotor Substituto.
- f) Defensor Público.

IV — Magistrados

- a) 11 Desembargadores, sendo 1 — Presidente do Tribunal de Justiça.
1 — Vice-Presidente.
1 — Corregedor.
4 — Câmara Cível.
4 — Câmara Criminal.
b) 11 Juízes de Direito, sendo 1 — 1.º Vara Criminal (Júri).

2 — 2.º e 3.º Varas Criminais.
3 — 1.º, 2.º e 3.º Varas Cíveis.
2 — 1.º e 2.º Varas da Fazenda Pública.

1 — Vara de Família e Menores.
1 — Vara de Órfãos e Sucessões.
1 — Vara de Registros Públicos — Registro Civil.

c) 8 Juízes substitutos, sendo 4 para os Juízos de Instrução.

V — Membros do Ministério Público

a) Em comissão

1 — Procurador-Geral.

b) Efetivos

2 — Procurador da Justiça.

1 — Curador de Família e Menores.

1 — Curador de Órfãos e Ausentes.

1 — Curador de Resíduos e Massas Falidas.

1 — Curador de Registro Público.
1 — Curador de Acidentes.

6 — Promotores, sendo

2 — Registro Civil.

2 — Tribunal do Juri.

2 — Varas Criminais.

5 — Promotor Substituto.

3 — Defensor Público.

VI — Serventuários de Justiça

a) 17 Escrivães, sendo

3 — Nas Varas Criminais.

3 — Nas Varas Cíveis.

4 — Nos Juízos de Instrução.

2 — Nas Varas da Fazenda Pública
1 — Na Vara de Órfãos e Sucessões.

2 — Na Vara de Família e Menores (2 ofícios).
2 — Na Vara de Registros Públicos e Registro Civil (2 Ofícios).

b) 15 Serventuários, sendo
1 — Ofício do Registro de Distribuição.

4 — Tabelião de Notas.

2 — Ofício do Registro de Imóveis

1 — Ofício de Registro de Títulos e Documentos.

1 — Ofício de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

4 Ofício de Registro Civil Pessoas Naturais.

1 Ofício de Protestos de Títulos.

1 Ofício de Interdição e Tutela.

VII. Outros Serventuários

1 Inventariante, Tutor e Testamenteiro Judicial.

1 Partidor.

1 Contador.

3 Avaliador.

1 Porteiro de Auditório.

VIII. Servidores dos Cartórios

a) Das Varas Cíveis, Criminais ou Administrativas, cada Cartório ou Ofício, terá

2 — Escreventes.

2 — Oficiais de Justiça.

1 — Servente.

b) Dos Tabeliães, cada Ofício ou Cartório terá:

1 — Escrevente Juramentado (substituto).

2 — Escreventes Auxiliares.

2 — Dactilógrafos.

1 — Servente.

IX. Vencimentos

a) De Magistrados e Membros do Ministério Público,

idênticos aos do Distrito Federal, fixados pela Lei 1.314-58.

b) De serventuários de Justiça não remunerados pelos cofres públicos, no Distrito Federal:

a serem fixados em função dos níveis vigentes para a sua aposentadoria

c) Dos demais serventuários e funcionários:

os vigorantes no quadro da Justiça do atual Distrito Federal.

PROJETO N.^o

DE 1959

Altera dispositivos da Lei n.^o 1.164, de 27 de julho de 1950 (Código Eleitoral) e dá outras providências.

PROJETO N°... DE... DE... DE 1959

Altera dispositivos da Lei 1.164, de 27 de julho de 1950, (Código Eleitoral) e dá outras providências.

Art. 1º. O art. 4º da Lei 1.164, de 27 de julho de 1950 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. O alistamento e o voto são obrigados para os brasileiros de um e outro sexo, salvo:

- I. Quanto ao alistamento:
a) os inválidos;
b) os maiores de 70 anos;
c) os que se encontrem fora do país;
d) as mulheres que não exercam profissão lucrativa;
e) os habitantes do Município Federal de Brasília.

II. Quanto ao voto, além dos enumerados no inciso anterior:

- a) os enfermos;
b) os que se encontrem fora de seu domicílio;

c) os funcionários civis e os militares em serviço no dia da eleição".

Art. 2º Acrescente-se ao art. 33, da Lei nº 1.164, de 27 de julho de 1950, o seguinte:

"§ 4º. Os habitantes do Município Federal, que não tiverem outra residência ou moradia, poderão escolher livremente o seu domicílio eleitoral para votar nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República".

Art. 3º. No prazo de 15 dias, a contar da vigência desta Lei, o Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do § 2º, do art. 17, da Lei 1.164, de 27 de julho de 1950, designará os Tribunais Regionais Eleitorais que terão jurisdição sobre a primeira instância da Justiça Eleitoral dos Territórios.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data da transferência da Capital da União para Brasília, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em de 1959; 138º da Independência e 71º da República.

PROJETO N.^o DE 1959

**Cria Juntas de Conciliação e Julgamento na 3.^a Região
da Justiça do Trabalho e dá outras providências.**

PROJETO N° DE .. DE
DE 1959

*Cria Juntas de Conciliação e
Julgamento na 3ª Região da Ju-
stiça do Trabalho e dá outras pro-
vidências.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacio-
nal decreta e eu sanciono a seguinte
lei:

Art. 1º São criadas, na 3ª Região
da Justiça do Trabalho, duas Juntas
de Conciliação e Julgamento, com
sede em Brasília, no Município Fe-
deral.

Art. 2º As Juntas de Conciliação
e Julgamento de Brasília terão ju-
risdição sobre toda a área do Muni-
cípio Federal definida no art. 1º da
Lei n.º 2.874, de 19 de setembro de
1956.

Art. 3º Para o atendimento do
disposto nos artigos anteriores ficam
criados dois cargos de Juiz do Tra-
balho Presidente de Junta de Conci-
liação e Julgamento, quatro funções
de Vogal, sendo duas para a repre-
sentação de empregados e duas para
a de empregadores, e duas funções
de Suplente de Juiz do Trabalho
Presidente de Junta de Conciliação
e Julgamento.

§ 1º Haverá um Suplente para
cada Vogal.

§ 2º Os vencimentos dos cargos
a gratificação das funções de que

trata este artigo serão os fixados na
Lei n.º 3.414, de 20 de junho de 1958.

4º São criados no quadro do Pessoal
da Justiça do Trabalho da 3ª Região,
para lotação nas Juntas de Conci-
liação e Julgamento de Brasília, os
seguintes cargos:

a) isolados de provimento efetivo
— dois de Chefe de Secretaria, pa-
drão M, dois de Oficial de Justiça,
padrão H;

b) de carreira — dois de Oficial
Judiciário, classe H, quatro de Au-
xiliar Judiciário, classe G, seis de
Auxiliar Judiciário, classe F, e qua-
tro de Servente, classe C.

Art. 5º Os mandatos dos Vogais
das Juntas ora criadas terminarão
simultaneamente com os dos titula-
res das atualmente em funciona-
mento na respectiva Região.

Art. 6º O Presidente do Tribunal
Regional do Trabalho da 3ª Região
promoverá a instalação das Juntas
ora criadas, bem como outras medidas
decorrentes desta lei.

Art. 7º É o Poder Executivo auto-
rizado a abrir ao Poder Judiciário
— Justiça do Trabalho — o crédito
especial até a importância de Cr\$
5.000.000,00 (cinco milhões de cru-
zeiros), para execução desta lei.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor
na data da transferência da Capital
da União para Brasília, revogadas as
disposições em contrário.

Rio de Janeiro, de
de 1959; 138º da Independência e
71º da República.

PROJETO N.^o DE 1959

Cria cargos no Ministério Públíco Federal e dá
outras providências.

PROJETO N° DE DE
DE 1959

*Cria cargos no Ministério Pú-
blico Federal e dá outras provi-
dências.*

Art. 1º São criados, no Quadro do Ministério Público Federal, 6 cargos de Procurador da República de 1ª Categoria e 4 de 2ª Categoria, os quais serão providos na forma da legislação em vigor.

Art. 2º Os cargos de Procurador da República criados por esta lei serão lotados no Município Federal de Brasília e os seus titulares terão exercício, por designação do Procurador Geral da República, junto à Procuradoria Geral da República, à Procuradoria Geral Eleitoral, à Subprocuradoria Geral da República e às Varas da Fazenda Pública, do Município Federal.

Art. 3º Nos Estados de São Paulo e da Guanabara, terão exercício quatro (4) Procuradores da República de 1ª Categoria e dois (2) e três (3), respectivamente de 2ª Categoria, sendo removidos para o Estado de São Paulo, no interesse do serviço, os

Procuradores em exercício no atual Distrito Federal que excederem à locação fixada para o Estado da Guanabara.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data da transferência da Capital Federal para Brasília, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, de de 1959; 138º da Independência e 71º da República.

Justificação

O projeto cria, para a Procuradoria Regional da República em Brasília, tantos Procuradores, de 1ª e 2ª Categoria, quantos têm exercício no atual Distrito Federal, 6 e 4 respectivamente.

Com a transferência da Capital haverá uma relativa diminuição de volume de trabalho no Estado da Guanabara, o que permitirá a redistribuição de seus Procuradores para o Estado de São Paulo, onde os serviços vêm-se ressentindo do número restrito de Procuradores — 2 — que ali têm exercício.

São as medidas consubstanciadas no Projeto.

PROJETO N.^o DE 1959

**Cria cargos de Juízes Substitutos no Tribunal Federal
de Recursos e dá outras providências.**

PROJETO N° DE 1959

Cria cargos de Juizes Substitutos no Tribunal Federal de Recursos e dá outras providências.

Art. 1º São criados, no Tribunal Federal de Recursos, 4 cargos de Juizes Substitutos, os quais serão providos pelo Presidente da República, observados os requisitos e as condições estabelecidas no art. 99, da Constituição Federal.

Art. 2º Aos Juizes Substitutos criados por esta lei incumbe a substituição dos juizes efetivos do Tribunal Federal de Recursos, durante os seus afastamentos legais, mediante convocação do seu Presidente.

§ 1º Esgotada a lista de Juizes Substitutos, por convocação de todos os seus titulares, a substituição de outros Juizes do Tribunal Federal de Recursos far-se-á de acordo com o disposto no art. 11, da Lei nº 33, de 13 de maio de 1947.

§ 2º Quando no exercício do cargo, o Juiz Substituto terá o tratamento que fôr dispensado aos Juizes do Tribunal Federal de Recursos.

Art. 3º Aos Juizes Substitutos de que trata esta lei, mesmo quando não convocados, poderão ser distribuídos, a critério da Presidência do Tribunal, feitos de competência de suas turmas para os quais será sorteado um revisor.

Parágrafo único. Os processos relatados pelos juizes substitutos, nos termos deste artigo, serão julgados pela turma a que pertencer o revisor e do julgamento não participará o juiz mais novo presente, se houver excesso do *quorum* legal.

Art. 4º Os juizes substitutos, mesmo quando convocados, não poderão tomar parte nas sessões do Tribunal Federal de Recursos em que se tratar de eleições ou de matéria de natureza

administrativa, o que será permitido aos substituídos sem interrupção de seu afastamento.

Art. 5º Os juizes substitutos do Tribunal Federal de Recursos terão os mesmos vencimentos que vigorarem para os seus juizes titulares.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor, na data da transferência da Capital Federal para Brasília, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em de de 1959, 138º da Independência e 71º da República.

Justificação

A substituição dos juizes do Tribunal Federal de Recursos — em virtude de seus afastamentos legais, inclusive substituição dos Ministros do Supremo Tribunal Federal — é assunto controvérsio e que ainda não recebeu solução que atenda aos interesses da justiça, principalmente da de 1ª instância.

A existência de apenas duas Varas da Fazenda Pública em Brasília, torna difícil, de fato, a aplicação do sistema em vigor, principalmente se atentarmos para a dificuldade de convocação de juizes de outros Estados, para funcionarem em Brasília.

A substituição pelos Desembargadores — se aceita — longe de resolver vem, ao contrário, agravar a situação. E isso porque as substituições dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos e dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, recairão final nos juizes de 1ª Instância da Capital Federal, cujo número restrito não suportará o encargo, sem completa perturbação do serviço forense.

Daí a medida constante do projeto de lei cujos artigos se justificam pelo seu próprio enunciado.

ADITAMENTO

ADITAMENTO

Além de um novo Projeto de emenda constitucional do nobre Deputado Brasílio Machado Neto, temos em mãos as sugestões que, a pedido dessa ilustre Comissão Mista, foram apresentadas pelas seguintes entidades:

- a) Tribunal Superior Eleitoral
- b) Tribunal Superior do Trabalho
- c) Procurador Geral da Justiça do Trabalho
- d) Tribunal de Justiça do Distrito Federal
- e) Associação dos Magistrados da Justiça do Distrito Federal
- f) Departamento Administrativo do Serviço Público.

Apesar do curto prazo de que dispusemos para seu exame, fizemos atenta leitura de todas as considerações expostas.

De forma sucinta e esquemática vão expostas, a seguir, as observações que a sua leitura nos sugeriu.

a) TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Conforme esclarecemos à fls. 10, de nossa Exposição, aceitamos integralmente a sugestão do T. S. E., da qual já havíamos tomado conhecimento. A ampliação de sua competência para avocação do processo de apuração das eleições estaduais e federais está devidamente justificada, e lhe acrescentamos a competência para desaforamento do mesmo processo, para outro Tribunal Regional Eleitoral, quando não aconselhável a avocação.

b) TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Pretende o T. S. T.:

1º ficar sediado na cidade do Rio de Janeiro até que a legislação ordinária determine sua transferência para a Capital Federal;

2º que as Juntas de Conciliação e Julgamento de Brasília sejam subordinadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 3.^a Região.

A estatística apresentada, relativa à origem geográfica dos processos julgados pelo T.S.T., milita a favor de sua primeira pretensão que aliás consta dos Projetos do Senador João Vilasboas e Deputado Brasílio Machado Neto.

Embora não tivéssemos cogitado da matéria no nosso anteprojeto de emenda constitucional, não temos dúvida em perfilar a idéia, que, entretanto, deverá ser concretizada com a seguinte redação, a ser dada ao parágrafo 1.^º do artigo 122, da Constituição Federal:

“§ 1.^º A lei fixará a sede do Tribunal Superior do Trabalho”.

Quanto ao 2.^º item — subordinação das Juntas de Conciliação e Julgamento de Brasília ao T. R. T. da 3.^a Região — a sugestão coincide com a orientação adotada no projeto de lei ordinária que apresentamos a essa Comissão Mista à fls. 50 do nosso trabalho. Procedente, sem dúvida, a sugestão não é entretanto, de ser incluída no texto da Constituição.

c) PROCURADOR GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A sugestão da dnota Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho é, a nosso ver, desnecessária. As próprias leis citadas na justificação indicam que aquêle órgão não pode ter outra sede, senão aquela que for fixada para o Tribunal Superior do Trabalho.

d) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

O trabalho do Desembargador Romão Côrtes de Lacerda, apresentado como contribuição do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, pela amplitude dos problemas abordados — não se limitando apenas aos assuntos de interesse do Tribunal — e pela

fundamentação das sugestões que formula, é um dos subsídios mais preciosos de que dispõe essa Comissão para os seus trabalhos. Inicialmente cumpre-me realçar a feliz circunstância de que a quase totalidade de suas sugestões coincide com as soluções adotadas na nossa proposta, conforme assinalaremos a seguir.

São os seguintes os tópicos principais deste trabalho:

I — Quanto ao Estado da Guanabara:

1º necessidade de disposição constitucional expressa, tornando *compulsória e não facultativa*, a transferência para o Estado da Guanabara dos serviços públicos locais executados atualmente pelo Governo Federal no Distrito Federal, tais como Justiça, Ministério Público, Polícia, Corpo de Bombeiros, etc., com todo pessoal neles em exercício;

2º ressalva e garantia dos direitos em cujo gozo se encontram os servidores lotados nestes serviços;

3º garantia, a estes servidores, de continuarem como contribuintes do Município Federal e do IPASE;

4º ficar a cargo da União, pelo prazo máximo de 15 anos, o pagamento dos vencimentos dos magistrados e demais servidores dos serviços que forem transferidos para o Estado, incumbindo a este remunerar os novos cargos que forem criados e legislar sobre os respectivos serviços.

II — Quanto a Brasília:

5º manter a designação de Prefeito da Capital Federal e não mudá-la para Governador;

6º manter a redação do art. 110 da Constituição Federal, no que se refere à composição do T. S. E.;

7º manter a competência legislativa do Congresso Nacional para a Lei Orgânica do Município Federal, sua organização judiciária e seu orçamento;

8º atribuir ao Presidente da República a competência para a nomeação do Chefe de Polícia local, magistrados, membros do Ministério Público e funcionários da Justiça e da Polícia;

9º necessidade de dispor sobre a sede do Tribunal de Contas da União;

10. ausência de eleições em Brasília, permitindo-se aos seus habitantes a votação, em outros locais, nas eleições presidenciais;

11. manter o critério legal vigente, de substituição dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos, pelos Juízes das Varas da Fazenda Pública, e finalmente.

12. conveniência de ser alterado o disposto no inciso II do artigo 95, da Constituição, para permitir a transferência voluntária de Juiz da 1.ª instância, aprovada pelo Tribunal Superior competente.

Itens 1 e 2 — As medidas preconizadas estão contidas nos artigos 14 e 15 do nosso Projeto de emenda Constitucional.

Item 3 — A matéria é do âmbito da legislação ordinária, que, aliás, já permite ao Ipase, mediante acordo com os Estados, assumir os encargos assistenciais e previdenciais relativos aos seus empregados.

Item 4 — Achamos preferível a solução adotada no parágrafo único do artigo 14, do nosso Projeto, que permite, mediante acordo entre o Estado e a União, a execução de serviços de um por servidores do outro. Nesses acordos serão fixados, em cada caso concreto, o vulto e a forma de auxílio federal aos respectivos serviços estaduais.

Item 5 — A designação de Governador representa mais um elemento de diferenciação entre o Município Federal e os municípios comuns, integrantes dos Estados e que são normalmente administrados por Prefeitos eleitos pelo povo. Por outro lado, a designação nivela o administrador da Capital Federal aos Governadores dos Territórios, já que estão na mesma linha de subordinação hierárquica ao Presidente da República. Finalmente cumpre esclarecer que a lei orgânica prevê a existência de Prefeituras em cidades do Município Federal, assim como Subprefeituras em distritos urbanos ou rurais. Aos ocupantes destes cargos caberão as designações de Prefeito e Subprefeito.

Item 6 — A sugestão está acolhida pelo nosso Projeto quando reproduz, no ponto em questão, o artigo 110, da Constituição.

Item 7 — O nosso Projeto, no artigo 1º, mantém a redação do artigo

25, da Constituição Federal, que atribui ao Congresso Nacional competência para elaborar a Lei Orgânica e de Organização Judiciária, do Município Federal. A fls. 4 encontra-se a Justificativa da orientação adotada. Não vemos razões para excluir da competência legislativa do Senado a lei de meios do Município Federal, que decorre da legislação tributária e das leis autorizativas de despesas, tôdas de competência daquele órgão e não do Congresso Nacional.

Item 8 — A matéria está devidamente regulada na Lei Orgânica, cujos artigos 26, II, letra e, 39 e 49, especificam os cargos de provimento de competência do Governador — regra geral — e do Presidente da República — exceções — a saber: magistrados, serventuários de Justiça, Chefe de Polícia local e Prefeitos dos Distritos do Município Federal. A extensão da exceção aos funcionários da Justiça e da Polícia, — como é sugerida — deve ser examinada na oportunidade da elaboração definitiva da Lei Orgânica, embora, em princípio, não nos pareça necessária ou aconselhável a providência.

Item 9 — O artigo 76, da Constituição Federal determina que o Tribunal de Contas da União tem sede na Capital da República.

Item 10 — A sugestão relativa ao direito eleitoral ativo dos habitantes do Município Federal coincide com a adotada no nosso projeto, justificado às fls. 6 da Exposição e regulado nos artigos 1º, da Emenda Constitucional (§ 6º, do art. 26, da Constituição Federal) e artigo 2º, do Projeto de Lei de alteração do Código Eleitoral (fls. 47).

Item 11 — Dado o restrito número de magistrados em Brasília, a substituição dos Juízes do Tribunal Federal de Recursos pelos Desembargadores ou pelos Juízes da Fazenda Pública não se fará sem graves inconvenientes para a normalidade do serviço forense. Daí a sugestão constante no Projeto de Lei constante da folha 56, criando 4 cargos de Juízes Substitutos no Tribunal Federal de Recursos e regulando a forma de seu exercício naquele órgão. A justificativa enumera as razões em que se fundamenta a proposição.

Item 12 — A sugestão do ilustre Presidente do Egrégio Tribunal de

Justiça do Distrito Federal de se alterar a redação do inciso II, do artigo 95, da Constituição Federal, a nosso ver, não deve ser acolhida, na oportunidade, pela razão primordial de não se relacionar precipuamente com a transferência da Capital para Brasília, único aspecto que nos deve interessar, no momento, a fim de facilitar a tramitação da medida legislativa em estudo.

e) ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO DISTRITO FEDERAL.

A sugestão encaminhada pela Associação dos Magistrados do Distrito Federal consiste num Projeto de lei ordinária elaborado na pressuposição de que não haverá reforma Constitucional, antes da transferência da Capital. Tratar-se-ia, assim, de uma lei de emergência, em que se estruturararia a célula inicial da organização judiciária de Brasília até que outra lei a organizasse em definitivo, inclusive o Ministério Público local e os demais órgãos auxiliares da Justiça. Ocorre entretanto que acabamos de entregar a essa dourada Comissão Mista não sómente um Projeto de Emenda Constitucional, senão também esquemas e projetos de leis complementares que resolvem de forma definitiva todos os aspectos abordados na sugestão em tela. Pelo calendário que juntamos ao nosso trabalho se verifica a possibilidade de tôdas estas medidas legislativas serem transformadas em lei, em tempo útil, de forma a dispensar qualquer providência legal, de natureza transitória ou de emergência.

f) DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO.

As sugestões do DASP restringem-se a dois detalhes, a saber:

1º pleiteia a dilatação de idade mínima para ingresso nos cargos de Desembargador, que os projetos fixam em 40 anos;

2º sugere, ainda, a dilatação do prazo de 15 dias para recurso dos atos do Governador, além de condicionar a inclusão desta matéria no texto constitucional.

Item 1 — A idade de 40 anos, constante do artigo 2º, das Disposições Transitórias do Projeto do Senador João Vilasboas, refere-se ao ingresso de estranhos diretamente nos cargos de desembargador. A orientação do

nosso Projeto, entretanto, é a do aproveitamento obrigatório dos magistrados do Distrito Federal, nos cargos que forem criados em Brasília, de forma a permitir a rápida organização daquele Poder, além de aproveitar o tirocínio e a experiência da magistratura local. Daí porque no artigo 6º do nosso Projeto de Emenda Constitucional, estabelecemos o limite de idade em 65 anos, a fim de garantir ao nomeado, pelo menos, um período de exercício de 5 anos naquela Justiça.

Item 2 — A matéria é, de fato, de competência da legislação ordinária e deverá constar da Lei Orgânica.

PROJETO DO DEPUTADO BRASÍLIO MACHADO NETO.

Finalmente examinamos, ainda, o novo Projeto do nobre e operoso Deputado Brasílio Machado Neto.

Trata-se de reprodução de quase todos os artigos do seu Projeto nº 3, com inovação, apenas, quanto à adoção da designação de "Distrito Fe-

deral" para o território da Capital, e inclusão de dois dispositivos (artigos 5º e 6º) relativos a restrições de atividades econômicas e funcionamento de órgãos de classe em Brasília.

Todos os assuntos nêle versado foram objeto de estudos de nossa parte e constam de nosso trabalho, na parte expositiva, no Projeto de Emenda Constitucional ou nos Projetos de Leis complementares.

Assim, a designação da área do Município Federal, a fixação de suas dimensões, o direito eleitoral ativo dos habitantes de Brasília, a sua organização judiciária, o provimento dos cargos da magistratura e dos órgãos auxiliares de Justiça, tudo foi devidamente considerado e objeto de sugestões nossas. Eis porque julgamos dispensáveis novos comentários sobre os seus dispositivos.

E' o que nos permitiu aduzir, nesta oportunidade, o tempo de que dispusemos para exame de assunto tão complexo e variado.

Rio, 2 de abril de 1959.